

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000111/2025-77

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 32/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSPEÇÃO PREDIAL E PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA REFORMA DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE CASCAVEL, LONDRINA E MARINGÁ

RECORRENTE: LUCILEIA BEZERRA HOLANDA MARTINS LTDA

RECORRIDA: ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital de Licitação CRCPR nº 32/2025 – Pregão Eletrônico, foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 16:05 de 08/08/2025, imediatamente após a habilitação da Recorrida, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 12/08/2025, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea "c" e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Apesar de tempestivo, e possuir os demais requisitos de endereçamento, legitimidade e interesse recursal, o presente recurso não apresenta qualquer requerimento ou ataque explícito à decisão deste Pregoeiro. Todavia, tendo em vista os princípios da simplicidade e da instrumentalidade

das formas, e o intuito da Recorrente de ser habilitada, visando, ainda, não afastar a apreciação do pedido sem a devida motivação, conhecimento das razões recursais interpostas.

Em sequência, conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas no pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

II – RELATÓRIO

Contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, a Recorrente LUCILEIA BEZERRA HOLANDA MARTINS LTDA interpôs recurso, em que pretendeu sustentar que a decisão de sua inabilitação foi equivocada.

A Recorrente argumentou que a motivação para sua desclassificação não se sustenta, pois afirma que, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, a empresa era optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Menciona que, conforme §1º, inciso I da Instrução Normativa nº 2.003/2021, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas à apresentação da ECD em relação ao período em que permanecem nesse regime tributário.

Diante disso, alegou que não há obrigatoriedade de entrega da ECD relativa ao ano-calendário de 2024, a ser transmitida em 2025, tendo em vista o enquadramento da empresa no Simples Nacional até 31/12/2024.

Na mesma esteira, ponderou que a partir de janeiro de 2025 houve alteração do regime tributário para Lucro Presumido. Dessa forma, segundo a legislação vigente, a obrigatoriedade de apresentação da ECD para este novo enquadramento recairia apenas sobre o ano-calendário de 2025, cuja transmissão deverá ocorrer em 2026, conforme o prazo legal estabelecido pela Receita Federal.

A Recorrente, ao final da peça, informou que a declaração visa formalizar o motivo pelo qual a empresa não apresentou a ECD referente ao exercício de 2024, e informa sobre o início da obrigatoriedade a partir do exercício de 2025 (entrega em 2026), em virtude da mudança para o regime de Lucro Presumido.

Apesar das informações prestadas, a Recorrente não fundamentou e nada requereu quanto à habilitação da Recorrida, ficando subentendida a intenção de questionar sua inabilitação promovida por este Pregoeiro.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que, na fase de habilitação do certame, foi constatado que a documentação apresentada pela Recorrente apresentava inconformidades de acordo com os critérios exigidos tanto pela Lei nº 14.133/2021, quanto pelas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, mais especificamente no item 17.18, comprometendo, assim, o cumprimento das exigências legais e editalícias.

Contrariamente ao argumentado pela Recorrente, a Recorrida afirma que, não tendo a empresa inabilitada atendido as exigências contidas em edital no tocante ao acervo documental, a sua inabilitação é medida lógica e inelutável.

Requereu, ao final, a rejeição do recurso em sua totalidade e a homologação da proposta vencedora.

É, em breve síntese, o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nºs 346 e 473 do Superior Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

À luz dessas considerações, no caso em comento e na contramão das razões aventadas pela Recorrente, não há que se falar em qualquer ilicitude ou inconveniência por parte do CRCPR ao que tange à sua inabilitação.

[...]

Primeiramente, não se olvida que o optante pelo Simples Nacional está, a princípio, dispensado da obrigação de apresentar a ECD (Escrituração Contábil Digital) e manter escrituração contábil complexa nos termos da legislação comercial, conforme a conclusão diretamente extraível dos arts. 970 e 1.179, § 2º do Código Civil, do art. 3º, §1º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, bem como dos arts. 18, § 1º e 68 da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que, nos processos de licitação para contratações administrativas, as exigências de qualificação dos candidatos à contratação devem, naturalmente, ser maiores, o que, longe de ensejar uma restrição ilegítima à competitividade e à isonomia caras a tais procedimentos, representam, em verdade, uma salvaguarda do dinheiro e interesse públicos, vez que buscam viabilizar garantias mínimas para que o licitante futuramente contratado disponha de condições efetivas para executar a contento o objeto contratual.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial, ela presta-se a demonstrar objetivamente a habilitação econômico-financeira do licitante (mencionada, inclusive, no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal) e, por conseguinte, sua aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme extrai-se do art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que repisou uma regra inserta desde o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993. E, na esteira da doutrina de Marçal Justen Filho^[1], contanto que sejam observados os princípios fundamentais de supressão da discricionariedade da Administração e de instrumentalidade da exigência, será legítima a definição do modo de exibição das demonstrações financeiras no ato convocatório.

Tais parâmetros foram, pois, observados no item 17.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 32/2024), uma vez que a exigência de apresentação de balanço patrimonial para a aferição da qualificação econômico-financeira do licitante, além de estar amparada constitucional e legalmente, visa justamente a assegurar, de maneira objetiva, que o futuro contratado terá saúde econômica para cumprir todas as obrigações de um contrato de valor vultoso

e prazo prolongado.

A Recorrente se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, conforme consulta ao cartão CNPJ, e, com base no art. 1.179 §2º do Código Civil c/c art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, estaria dispensada da obrigatoriedade de seguir um sistema de contabilidade, caso abrangida pelo limite de faturamento previsto no regulamento específico. Por essa razão, entende que a exigência do documento de Balanço Patrimonial transmitido por ECD não se aplica aos optantes pelo Simples Nacional, já que empresas desse regime não possuem tal documentação em consequência da escusa legal.

Contudo, o argumento não merece prosperar vez que a dispensa legal se dá, principalmente, para fins de tributação e para atividades corriqueiras da empresa, nas suas atribuições de modo geral, prestadas a outros particulares. Ao decidir criar relações especiais com a Administração Pública, deverá atentar-se para as documentações e exigências que lhe são feitas, diante do Princípio da Supremacia do Interesse Público, que gera à autarquia e demais entidades ou órgãos o dever de cautela ao contratar, tomando os devidos cuidados para saber se a empresa vencedora terá as capacidades, tanto técnica como financeira, de cumprir com o contrato e não gerar frustrações e prejuízos à coisa pública.

É por essa razão que a habilitação da empresa está prevista como uma fase do processo licitatório pela própria Lei, autorizando a inabilitação daquelas empresas que não preencherem os requisitos básicos para demonstrar a aptidão de realizar o objeto.

Em relação à doutrina jurídica, pode-se citar o entendimento do jurista Joel de Menezes Niebuhr^[2] quanto ao assunto sob discussão:

(...) No entanto, ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão de fazê-lo, por força do inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133, ou terão de apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre a sua situação econômico-financeira. Ocorre que à Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato. Logo, inevitavelmente a Administração deve analisar a situação econômico-financeira de todos os licitantes, inclusive das pequenas empresas. O Código Civil não reúne força para dispensá-las de comprovar a boa e suficiente situação econômico-financeira para efeito de licitação e de contrato administrativo.

Na mesma esteira, caminha o julgado do Acórdão TCU-Plenário nº 2586/2024, no qual restou consignado:

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

De acordo com a lógica exarada pelo Tribunal no excerto acima, não resta dúvidas de que a condição financeira de microempresário deva ser comprovada por meio de registros contábeis, ainda que a pessoa jurídica participante esteja desobrigada de elaborá-los.

Outrossim, de acordo com o que restou assentado no Acórdão TCU-Segunda Câmara nº 5.221/2016, "as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015". Tendo em vista que o objeto contratual não se enquadra em um fornecimento de bens para pronta entrega, mas sim em uma prestação de serviços, conforme extrai-se da especificação editalícia e do próprio conceito legal de serviço constante no art. 6º, inciso XI da Lei nº 14.133/2021.

[...]

Ademais, cabe mencionar que não está a se exigir a apresentação de demonstrações contábeis da Recorrente a partir de ECD, conforme faz parecer a Recorrente em sua declaração encaminhada como pedido de recurso. Em decisão fundamentada deste Pregoeiro no dia 04/08/2025, veiculada no chat disponíveis a todos os participantes do certame, foram expostos de maneira clara os motivos relacionados à inabilitação da participante, fundamentados no seguinte sentido:

Licitantes, referente aos Itens 1 e 2, verifica-se que a licitante juntou o balanço de abertura referente ao exercício de 2024, tendo em vista sua constituição em 25/04/2024, para fins de cumprimento da exigência de habilitação prevista no item 17.18 do Anexo I do Edital.

Todavia, considerando o que dispõe o item 17.18.4 do mesmo anexo, o balanço patrimonial e demonstração do resultado a serem apresentados são aqueles considerados exigíveis com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para Escrituração Contábil Digital.

Nos termos da Instrução Normativa nº 2142/2023 – RFB, a ECD referente ao exercício de 2024 deve ser transmitida até o dia 30/06/2025 e, portanto, o balanço e demonstrações completas do ano de 2024 deveriam ter sido apresentados para análise.

Assim, tem-se que a inabilitação ocorreu em razão da não apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024, tendo em vista o comando previsto no item 17.18.4 do Anexo I que estabelece o limite temporal de exigibilidade de tal demonstração. Não se vislumbra, portanto, qualquer indicação na motivação deste Pregoeiro de que a recusa da habilitação tenha ocorrido em razão da forma de entrega e arquivamento da documentação hábil a comprovar a qualificação econômico-financeira da Recorrente, mas sim descumprimento da imposição editalícia quanto à necessidade de apresentação dos documentos contábeis ou semelhantes já exigíveis.

Passo, dessa forma, à decisão.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE LUCILEIA BEZERRA HOLANDA MARTINS LTDA** e, por conseguinte, **MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**. Ademais, considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 12 da Portaria Normativa CRCPR nº 12/2023, encaminho as razões de recurso para análise e julgamento definitivo da Autoridade Homologadora do Pregão, observada a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 116/2024.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI

Pregoeiro

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 919-920.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum. 2023. p. 798.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Herrera Franceschini, Analista - Operacional**, em 27/08/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0993057** e o código CRC **751E513B**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000111/2025-77

SEI nº 0993057